



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 237, DE 2020
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre o tratamento a ser dado às transferências aos fundos de previdência próprios para a cobertura de déficits operacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-164/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo dar tratamento especial para as transferências dos Entes aos Fundos e Entidades próprias de previdência dos servidores entre as despesas de pessoal para a cobertura de déficits operacionais resultantes de desequilíbrios atuariais.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º

VII – excepcionalmente, as transferências dos entes para os fundos e entidades próprias de previdência dos respectivos servidores para a cobertura de déficits operacionais provocados por desequilíbrios atuariais, mediante justificativa técnica circunstanciada, sujeita a supervisão dos órgãos de controle externo, que demonstre as causas dos referidos desequilíbrios e aponte as medidas que serão tomadas para solucioná-los.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que estamos acompanhado as oportunas medidas compensatórias de todo o conjunto do setor público, nas três esferas políticas de governo, para, pelo menos, mitigar o impacto da pandemia do novo coronavírus para a população, ficam ainda mais salientes as severas restrições fiscais hoje impostas especialmente aos Estados e Municípios, bem como a dificuldade de enquadramento dos gastos públicos destes entes aos restritivos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo com os servidores ativos e inativos.

A presente proposição tem como objetivo alterar parcialmente a LRF para permitir, em caráter excepcional, que não sejam computadas como gastos de pessoal, para efeitos daquela norma complementar, nos termos de seu art. 19, § 1º, as transferências que os entes fizerem para a cobertura dos déficits operacionais dos fundos e entidades próprias de previdência dos respectivos servidores provocados por desequilíbrios atuariais.

Mas esta medida para ser adotada terá que ser justificada devidamente por meio de relatório circunstanciado, sujeito à supervisão dos Tribunais

de Contas, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, que deixará evidente as causas que levaram aos desequilíbrios atuariais do sistema próprio de previdência dos servidores e as medidas que estão sendo levadas a efeito para que tais desequilíbrios não se perpetuem.

Em face do exposto, contamos com o apoio de todos na tramitação legislativa deste projeto de lei complementar, uma medida legal que estamos apresentando em resposta às lideranças municipais do Estado que temos a honra de representar nesta Casa, e que, sabemos encontrar eco em grande parte dos Municípios nos demais Estados.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
.....

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites
.....

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

.....

FIM DO DOCUMENTO